



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056619-37.2026.8.19.0000
Agravante: CONSTRUTORA TENDA S A
Agravado: MAXIMILIANO CAMELO LISBOA
Juízo de origem: 7ª Vara Cível de São Gonçalo
Relator: DESEMBARGADOR ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA TENDA S.A. contra decisão proferida no cumprimento de sentença promovido por MAXIMILIANO CAMELO LISBOA, que rejeitou a impugnação apresentada pela executada e manteve o valor exequendo em R\$ 55.807,05.

Decisão vergastada proferida nos seguintes termos (ids.1173/1174):

“Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento da Sentença, por meio da qual a Executada alega haver excesso de execução no valor de no valor de R\$ 14.775,05, uma vez que o Exequente ao elaborar os cálculos de execução, não observou a obrigatoriedade da aplicação da Taxa Selic como parâmetro para cálculo dos juros moratórios, visto que estes não tiveram percentual fixado na sentença.

Instado a se manifestar, o Exequente deixou fluir em branco o seu prazo.

Pois bem, decido.

A aplicação da Taxa Selic como referência para cálculo dos juros moratórios, quando não estipulados no dispositivo executado, somente ocorre a partir do advento da Lei 14.905/24, que alterou a redação dada ao art. 406 do CPC., com vigência a partir de 30/08/2024.

Neste contexto, utilizando a ferramenta de cálculo de débitos judiciais disponibilizado no próprio site do TJRJ, com os mesmos parâmetros do cálculo apresentados pelo Credor, temos que apesar da não observância da aplicação da referida lei, o crédito exequente se mostra ainda superior ao que fora apresentado, atingindo um total de R\$ 56.172.99, sendo que o Credor apresentou como valor a ser satisfeito a

quantia de R\$ 55.807,05 (cinquenta e cinco mil oitocentos e sete reais).

Com efeito, tenho que o cálculo apresentado pelo Credor não excedeu à execução, pois ainda que tenha sido apresentado sem observância do critério legal estabelecido a partir da Lei 14.905/24, exigiu satisfação de valor inferior ao que seria devido.

Isso posto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, mantendo o quantum debeatur a ser executado no valor de R\$ 55.807,05 (cinquenta e cinco mil oitocentos e sete reais), como assim exigido, visto que é defeso o reformatio in pejus.

Custas pela Impugnante, sem honorários (Súmula 519 do STJ).

Expeça-se mandado de pagamento em favor do Exequente para levantamento da quantia incontroversa e intime-se a parte Ré para depositar a diferença, acrescida agora de 10% de honorários e multa (§ 2º do art. 523 do CPC)."

A agravante sustenta que a decisão não se ajusta à orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.368, segundo a qual a Taxa SELIC corresponde à taxa de juros moratórios prevista no art. 406 do Código Civil também no período anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024. Requer, em caráter provisório, a suspensão da exigibilidade da diferença de R\$ 14.775,05 e dos atos executivos destinados à sua cobrança.

É o breve relatório. Decido.

O recurso comporta exame imediato quanto ao pedido de tutela recursal.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da produção imediata dos efeitos da decisão impugnada.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase, ambos os requisitos se mostram presentes.

A decisão agravada partiu da premissa de que a adoção da Taxa SELIC, quando o título não especifica a taxa dos juros legais, somente seria possível após a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

Sucedendo que a premissa adotada na decisão agravada não se harmoniza, em princípio, com a orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 2.199.164/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos. No Tema nº 1.368, fixou-se a tese de que o art. 406 do Código Civil, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que a SELIC é a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil.

O precedente qualificado, já existente quando proferida a decisão recorrida, incide, em exame inicial, sobre a questão jurídica devolvida neste agravo. A aplicação da SELIC ao período anterior à Lei nº 14.905/2024 não decorre de eficácia retroativa atribuída ao novo diploma, mas da interpretação conferida pela Corte Especial ao art. 406 do Código Civil em sua redação então vigente.

Tratando-se de tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo, sua observância é obrigatória, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, circunstância que, nesta fase de cognição sumária, evidencia a probabilidade de provimento do recurso.

Há, portanto, probabilidade suficiente de acolhimento da insurgência para os fins estritos da tutela provisória recursal.

Ademais, se encontra caracterizado o risco decorrente da eficácia imediata da decisão agravada. O pronunciamento recorrido determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, com depósito da diferença apontada e incidência dos encargos ali estabelecidos, além da continuidade dos atos executivos. A manutenção dessas providências antes da definição do critério de atualização controvertido pode conduzir à prática de atos constritivos

com base em montante cuja composição constitui precisamente o objeto deste agravo.

A suspensão deve, contudo, guardar correspondência com a controvérsia recursal. A própria decisão agravada determinou a expedição de mandado de pagamento da quantia incontroversa, enquanto o pedido formulado pela recorrente se dirige à diferença de R\$ 14.775,05 e aos atos destinados à respectiva cobrança. Não há, nesta análise inicial, fundamento para impedir o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto ao que não integra a controvérsia submetida ao Tribunal.

Defiro, assim, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, para suspender, até o julgamento deste agravo de instrumento, a exigibilidade da diferença de R\$ 14.775,05 indicada pela agravante e os atos executivos destinados à sua cobrança, inclusive a incidência, sobre essa parcela, da multa e dos honorários determinados na decisão recorrida, sem prejuízo do prosseguimento do feito quanto à quantia incontroversa.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Antonio da Rocha Lourenço Neto
Desembargador Relator